

9.7.2.2. não inclua, em seus editais de licitação, cláusulas que restrinjam a competitividade do certame licitatório, em atendimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, entre as quais a exigência de Certificado ISO 9001/2000, como ocorreu nos pregões de n. 1 e 13/06, contrariando a jurisprudência do TCU e o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e Decisão 20/98-Plenário TCU;

9.7.2.3. atente para o disposto no § 2º, inciso II, e § 9º, ambos do art. 7º da Lei n. 8.666/93, ao promover licitações ou mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade desse procedimento, de modo a que seja devidamente justificado o preço pactuado, mediante planilhas orçamentárias que contemplem os preços unitários dos diversos itens que a compõem;

9.7.2.4. formalize adequadamente os documentos relacionados aos processos licitatórios, assinando devidamente os termos de homologação das licitações realizadas, conforme dispõe o art. 38 da Lei n. 8.666/93;

9.7.2.5. nos processos de dispensa de licitação, faça constar a justificativa do preço contratado, evidenciando a sua conformidade com os praticados no mercado, em observância ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93;

9.7.2.6. formalize adequadamente os documentos relacionados aos processos licitatórios, incluindo todos os produtos a serem adquiridos no termo de contrato ou termo aditivo (ausência de especificação dos equipamentos nos termos aditivos relacionados ao Contrato nº 19/2006, celebrado entre a SECTES e a Empresa PORTAL DA INFORMÁTICA Ltda.; e Termo Aditivo 01, ao Contrato 49/2005, celebrado com a FUNDEP), de forma a assegurar a especificação de todos os itens que se pretende contratar, observando rigorosamente os art. 54 e 55 da Lei n. 8.666/93 (item 40.8);

9.7.2.7. ao contratar com recursos federais, siga rigorosamente o disposto no inciso I do art. 40 da Lei n. 8.666/93 definindo com precisão o objeto a ser contratado;

9.8. determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que:

9.8.1. se abstenha de promover a celebração de convênios distintos para realização de projetos em mais de uma etapa, adotando, nas situações em que tal procedimento se mostrar justificadamente imprescindível, mecanismos que assegurem que os recursos para execução de cada etapa somente sejam repassados quando for demonstrado que os valores descentralizados para execução da etapa anterior tiveram boa e regular aplicação;

9.8.2. examine os reflexos das irregularidades apuradas nos presentes autos na prestação de contas do Convênio n. 501.784, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias), as providências adotadas a respeito, encaminhando-lhe, para, tanto, cópia desta deliberação, acompanhada dos respectivos relatório e voto, do relatório de fls. 01/47 e da instrução de fls. 79/120;

9.8.3. promova o exame dos serviços prestados no âmbito dos Contratos n. 49/2005, firmado com a FUNDEP, 04/06, 17/06, 36/06 e 37/06, celebrados com a Fundação Renato Azevedo, todos destinados à execução do Convênio SIAFI nº 530.534, com vistas a apurar se houve dano ao erário, decorrente da coincidência dos objetos pactuados e da contratação de consultoria (Contrato n. 36/06), a quantificar os prejuízos porventura apurados e a identificar os respectivos responsáveis, informando ao Tribunal sobre as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive no que diz respeito à instauração da competente tomada de contas especial, se for o caso;

9.9. determinar à FUNDEP, com relação à ocorrências relativas ao Convênio SIAFI n. 559.246 - FUNDEP, que observe o cronograma estabelecido no plano de trabalho (Convênio SIAFI n. 559.246), com vistas a evitar atraso na implantação do programa;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para que tome conhecimento das irregularidades verificadas pelo Tribunal relativamente aos contratos celebrados pela SECTES/MG para dar cumprimento aos Convênios SIAFI n. 501.784 e 530.534-MCT, notadamente no que diz respeito às dispensas indevidas de licitação, e adote, no âmbito de sua competência, as medidas que porventura entenda cabíveis.

10. Ata nº 25/2008 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/6/2008 - Sessão Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-25/08-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1225/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: nº TC - 022.849/2006-0 (c/ 7 volumes e 6 anexos c/ 01 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento
3. Responsável: José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente (CPF 003.945.136-49)
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães (OAB/RJ 44675), Marcus Alexandre Garcia Neves (OAB/RJ 106115) e Angela Martins Lima (OAB/RJ 51969)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório do segundo monitoramento realizado pela Secex/RJ em Furnas Centrais Elétricas S.A. em cumprimento à determinação constante do item 9.3.2 do Acórdão nº 1.557/2005-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c 237, inciso II, 250, inciso IV e 276 do Regimento Interno/TCU em:

9.1. determinar, cautelarmente, a suspensão dos repasses de recursos públicos efetuados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear em favor da Caixa de Assistência dos Empregados de Furnas e da Eletronuclear - CAEFE, não se considerando incluídos nesses repasses os valores descontados em folha de pagamentos, até deliberação definitiva do Tribunal sobre a questão;

9.2. determinar à Secex/RJ que:

9.2.1. constitua processo apartado com vistas a apurar a regularidade dos repasses realizados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear à CAEFE, bem como a possível existência de débito, o valor devido e os respectivos responsáveis, autorizando, desde logo, a unidade técnica a adotar as providências cabíveis para elucidar a questão;

9.2.2. proceda, no âmbito do referido processo apartado, à oitiva da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e da CAEFE, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno, tendo em vista a adoção da medida cautelar de que trata o item 9.1;

9.2.3. promova a audiência dos Srs. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., e Alderizio Catarino dos Santos, Diretor de Gestão Corporativa, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis encaminhem a este Tribunal razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades relativas ao Contrato nº 16.147, celebrado entre a estatal e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ:

9.2.3.1. dispensa irregular de licitação, sob a alegação de amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, para contratação de objeto incompatível, sem comprovação de capacidade própria da instituição contratada e com previsão contratual de mobilização de terceiros, caracterizando subcontratação premeditada;

9.2.3.2. omissão nos quantitativos de serviços, por ocasião da celebração do contrato, contrariando o disposto no art. 7º, §§ 2º, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3.3. inobservância ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio básico da igualdade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ante a existência de instituições universitárias similares no Estado do Rio de Janeiro;

9.2.3.4. celebração de termo aditivo elevando o valor do contrato em limite superior a 25%, violando o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.4. dê continuidade à instrução do presente processo.

10. Ata nº 25/2008 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/6/2008 - Sessão Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-25/08-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1226/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: nº TC - 012.484/2005-6
2. Grupo: I - Classe: V - Auditoria Operacional.
3. Responsáveis: Mércio Pereira Gomes, Presidente, CPF 047.709.272-15; Cláudio dos Santos Romero, Coordenador-Geral de Estudos e Pesquisas, CPF 865.495.298-91; Guilherme Carrano, Coordenador-Geral de Patrimônio Indígena e Meio-Ambiente, CPF 370.628.677-72.
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Seprog.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog, destinada a avaliar as ações referentes a concessão de autorização e de controle sobre a atuação de colaboradores, pesquisadores, ONGs, missões religiosas e outros agentes em contato com as populações indígenas, com o objetivo de avaliar se as ações de acompanhamento de ingressos e de fiscalização territorial têm contribuído para a proteção às terras e às comunidades indígenas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional do Índio, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.1.1. envie ao Tribunal no prazo de sessenta dias, plano de ação, elaborado em conjunto com as respectivas Administrações Executivas Regionais, com o Ibama e o DPF, nas áreas em que couber, contendo o cronograma e identificação dos responsáveis pela adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal;

9.1.2. instaure sindicância para apurar denúncias quanto aos fatos que dão suporte à exploração ilegal de madeira na Terra Indígena Sete de Setembro, para que essa Fundação possa tomar as providências cabíveis à situação.

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, junto com o Gabinete de Segurança Institucional e o Ministério da Justiça, adotem medidas visando criar instância multisetorial de coordenação das políticas públicas direcionadas às comunidades indígenas, para que se estabeleça fórum permanente de discussão capaz de canalizar os conflitos e estabelecer diretrizes para ações voltadas a essas populações;

9.3. recomendar aos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, por intermédio de suas Secretarias Executivas, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que institucionalizem a execução de tarefas conjuntas pela Funai, DPF, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Ibama, mediante, por exemplo, assinatura de convênio entre aqueles órgãos, de forma a estabelecer procedimentos de atuação integrada na proteção às terras indígenas, suporte operacional mútuo e facilitar o formação de entendimento compartilhado sobre as questões envolvidas nessas;

9.4. recomendar ao Ministério da Justiça, por intermédio da sua Secretaria Executiva, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.4.1. adote providências visando regulamentar o Poder de Polícia atribuído ao órgão indigenista, propondo igualmente a criação de categoria funcional específica, com os atributos necessários ao exercício dessa atribuição, ante a competência da União de proteção às terras indígenas e tendo em vista as atribuições legais da Funai;

9.4.2. dê prioridade à reestruturação da Funai, dado que a atual estrutura, além de estar em desacordo com a regulamentação que rege a entidade (Decreto 4.645, de 25 de março de 2003), dificulta a coordenação dos serviços, o que ocasiona prejuízos à execução das ações;

9.4.3. promova a regulamentação do conceito de "entorno de Terra Indígena", para que se possa exercer o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas e que possam afetá-las, conforme previsto nos incisos III e IV do Decreto 1141/94;

9.4.4. busque alternativas à melhoria do desempenho da Funai, seja pelo aumento do quadro de pessoal, seja pelo apoio ao estabelecimento de medidas gerenciais, possibilitando melhores resultados à instituição.



9.5. recomendar ao Ministério da Justiça, por meio de sua Secretaria Executiva, à Funai, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ibama, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, considerando as ações de fiscalização e de combate ao crime em terras indígenas e o disposto no Decreto 1.141/94, desenvolvam, em conjunto, planejamento de operações nacionais e/ou regionais, e promovam programa de capacitação periódica de recursos humanos para execução de atribuições desenvolvidas nas áreas indígenas;

9.6. recomendar ao Departamento de Polícia Federal e ao Ibama, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.6.1. incluam, na respectiva programação orçamentária anual, recursos específicos para a execução de ações de proteção às terras e bens indígenas, conforme previsto no Decreto 1.141/94;

9.6.2. mantenham grupo especializado, nos respectivos órgãos, para trabalhar com assuntos relativos à execução de ações em áreas indígenas;

9.7. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, na fiscalização de unidade de conservação que se encontre em situação de superposição à terra indígena, considerando o disposto no Decreto 1.141/94, desenvolva estratégias de planejamento de operações conjuntas com as instituições envolvidas nessas ações, notadamente Ibama, Funai e Departamento de Polícia Federal, bem como promova programa de capacitação periódica de recursos humanos acerca das peculiaridades que envolvem as atividades nessas áreas e mantenha grupo especializado para orientar essas ações;

9.8. recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, em conjunto com Funai, adote medidas para regulamentar o papel do órgão indigenista nos processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, potencial ou efetivamente modificadores do meio ambiente, que sejam desenvolvidos em terras indígenas ou que possam afetá-las, bem como proponha ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama o estabelecimento de normas e critérios aplicáveis aos órgãos ambientais estaduais e municipais nas mesmas circunstâncias.

9.9. recomendar à Fundação Nacional do Índio, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.9.1. trate a questão de ingressos em área indígena de forma regionalizada, devendo as unidades regionais junto com as comunidades e seus representantes firmar os termos em que ocorrerão os acessos nas respectivas áreas, com base em diretrizes nacionais que possam orientar esse processo e em articulação com os demais setores interessados, salvo os casos em que a Administração Central julgar pertinente adotar outro procedimento;

9.9.2. desenvolva, com a participação das unidades executivas regionais, diretrizes e procedimentos quanto ao acompanhamento das ações executadas em área indígena, deixando caracterizada a extensão da competência dessas unidades nesse processo, estabelecendo, inclusive, meios sistemáticos de orientação e informação às populações nos assuntos pertinentes;

9.9.3. estabeleça diretrizes e programação anual, com a participação das unidades executivas regionais, com vistas a acompanhar os serviços prestados por organizações civis e a avaliar o impacto de sua presença junto às comunidades indígenas, para que sejam tomadas as providências necessárias à proteção dessas comunidades, nos termos da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto 5.051, de 19.04.2004;

9.9.4. estabeleça procedimento, com a participação das Administrações Executivas Regionais, pelo qual se possa esclarecer as comunidades indígenas acerca dos assuntos que envolvem as solicitações de ingresso em suas terras e tornar efetivo o acompanhamento dessas ações; em especial, defina e padronize informações que contribuam para a atuação dessas comunidades em face dos interesses que as cercam;

9.9.5. emita parecer relativo ao mérito das solicitações de ingresso em áreas indígenas, com vistas a subsidiar a decisão das comunidades e das instâncias envolvidas, em caso de intermediação de demandas entre as comunidades e os eventuais interessados;

9.9.6. crie mecanismos internos para melhor articular as informações relativas a ingressos em terras indígenas decorrentes de atos dessa Fundação, como autorizações, convênios e outros, reforçando, principalmente, a articulação com a área de proteção territorial;

9.9.7. fortaleça o sistema de planejamento de fiscalização de terras indígenas, no qual as diretrizes e prioridades estejam definidas, segundo o quadro nacional e ante os recursos disponíveis;

9.9.8. estabeleça critérios de alocação de recursos nas ações de fiscalização, que atenda ao perfil de necessidades das diferentes regiões do país;

9.9.9. defina diretrizes, métodos e procedimentos, que permitam padronizar instrumentos de trabalho para suporte à área de fiscalização;

9.9.10. transfira a Administração Executiva Regional do Xingu para cidade próxima daquele Parque Nacional, para que esta unidade, de caráter descentralizado, possa exercer as atividades para as quais se destina;

9.9.11. implemente programa de capacitação para o exercício de atribuições nas áreas indígenas, o qual atualize os enfoques da política indigenista, reforçando, principalmente, a atuação dos chefes de postos; estabeleça também mecanismos de divulgação de normativos internos e de orientação aos servidores, por meio da intranet, por exemplo;

9.9.12. realize levantamento das necessidades de equipamentos em todas as regionais e núcleos a fim de obter parâmetros para distribuição de recursos;

9.9.13. busque solução para melhor utilização dos equipamentos do Sipam junto aos órgãos responsáveis, uma vez que recursos estão sendo alocados na manutenção desses equipamentos sem que se alcance o fim almejado, e promova a capacitação dos servidores para utilização das informações do Sivam;

9.9.14. oriente as unidades regionais para que passem a elaborar relatórios que subsidiem operações conjuntas com outras instituições em áreas indígenas, permitindo às entidades parceiras conhecer as circunstâncias envolvidas nessas operações;

9.9.15. intensifique a articulação com instituições públicas e privadas em nível regional e nacional, com a finalidade de buscar alternativas de sobrevivência às populações indígenas e orientá-las sobre o acesso a benefícios de outras políticas;

9.10. recomendar à Fundação Nacional do Índio, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ibama, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabeleçam grupo de contato de auditoria, com a participação de representantes de cada um desses órgãos e da Secretaria Federal de Controle Interno, para articular as medidas necessárias à implementação das deliberações desta Corte de Contas, para acompanhar a implementação das recomendações e atuar como canal de comunicação com este Tribunal,

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como do inteiro teor do relatório de auditoria elaborado pela Seprog para os seguintes destinatários:

9.11.1. Ministra-Chefe da Casa Civil, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Ministro da Justiça, Ministro do Meio Ambiente;

9.11.2. Presidentes das Comissões de Fiscalização Financeira e Controle, de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;

9.11.3. Presidentes das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.11.4. Presidente da Fundação Nacional do Índio; Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Presidente da Fundação Nacional de Saúde e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/MJ, e

9.12. Arquivar os presentes autos."

10. Ata nº 25/2008 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/6/2008 - Sessão Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-25/08-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1227/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.999/2008-7 (com 2 anexos e 15 volumes de anexo)
2. Grupo I; Classe VII - Representação
3. Interessada: Construtora CELI Ltda. (CNPJ 13.031.257/0008-29)
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.3. determinar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente à Concorrência Pública nº 01/2008, bem como dos eventuais atos dela decorrentes, em vista das indevidas exigências editalícias consignadas nos subitens 07.03.08 e 07.03.09, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos;

9.4. determinar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife que, nos processos licitatórios futuros que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir propriedade e localização prévia de usinas de Concreto Betuminoso Usinado à Quente; e

9.5. encaminhar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife e à Construtora CELI Ltda. cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 25/2008 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/6/2008 - Sessão Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-25/08-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1228/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-024.188/2007-8
Aposos: TC-022.570/2005-0; TC-014.967/2005-1; TC-006.979/2005-8
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII- Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: não atuou
7. Órgão: Tribunal de Contas da União
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Projeto de Resolução que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal, revogando, por consequência, as Resoluções n.ºs 165/2003, 172/2004 e 198/2006 e as Portarias - TCU n.ºs 66/2006 e 82/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo;
9.2. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 25/2008 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/6/2008 - Sessão Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-25/08-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1229/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: nº TC - 003.443/2008-9 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessada: Construtora Celi Ltda. (CNPJ 13.031.257/0001-52)
4. Entidade: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Paula Raquel Fontes Dantas (OAB/SE 3.727), Aldair Trova de Oliveira (OAB/PR 34.294) e Giovanne José Amorim (OAB/RS 25.200)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Construtora Celi Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, contra o edital da Concorrência Tipo Menor Preço nº 050/2007, realizada pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar os efeitos da medida cautelar que suspendeu qualquer pagamento referente ao Contrato nº 41/08, celebrado com a C. R. Almeida - Engenharia de Obras., concedida em 17/4/2008 e referendada pelo Plenário em Sessão de 23/4/2008, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG, que: